



FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 377 / 2025 de 25 / 09 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____/____/____

Secretaria

☐ Decreto Legislativo Nº ____/____

Projeto de: ☐ Resolução Legislativa Nº ____/____

☒ Lei Nº 025 / 2025
Ordinária

☐ Prestação de Contas de ____

Interessado: ____

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº ____/____ de ____/____/____

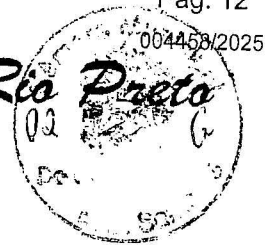
Assunto: Guia do Conselho gestor de equipamentos
de saúde e de outras proximidades

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de setembro de dois mil
e 25, nesta Secretaria, eu, Apelício Lél. Olinto
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 002714/2025/GP/PMDRP

Dorcas do Rio Preto, Segunda-feira, 22 de Setembro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, cria o "Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde, e dá outras providências"

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO
LOPES PESSOTTI
087.***-***-**
PREFEITURA MUNICIPAL
DE DORCAS DO RIO
PRETO
22/09/2025 12:17:06

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

Protocolo - 377 25
Em 22.09.25
Ass. Gabriel





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor, Presidente da Câmara de Dorcas do Rio Preto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que “Cria o Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde e dá outras providências”.

A presente proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da gestão democrática e da participação popular, previstos no artigo 198, inciso III, da Constituição Federal, que assegura a participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas de saúde.

O Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde garantirá a corresponsabilidade entre o Poder Público e a sociedade civil na administração das unidades de saúde.

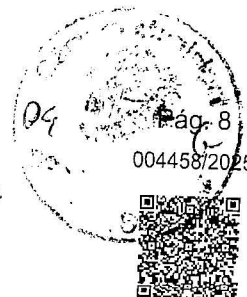
Dessa forma, a criação desse Conselho permitirá que usuários, trabalhadores da saúde e representantes do governo dialoguem e participem ativamente das decisões relacionadas à gestão dos serviços de saúde locais, fortalecendo a democracia participativa e ampliando a qualidade do atendimento prestado à população.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, certo de que contará com a aprovação dos(as) nobres parlamentares, por se tratar de iniciativa que atende ao interesse público e fortalece o sistema de saúde.

Dorcas do Rio Preto/ES, 19 de setembro de 2025.

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.***.***-
**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO
PRETO
19/09/2025 10:33:07

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025 /2025

CRIA O CONSELHO GESTOR DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE DORCAS DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde, órgão colegiado e de caráter permanente, que atuará na proposição de prioridades para as ações/programas de saúde e avaliação da política de saúde na área de abrangência correspondente, respeitando as disposições e diretrizes constantes na Lei nº 717/2010, que criou o Conselho Municipal de Saúde – CMS.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde:

- I** - definir, controlar e avaliar a política local de saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, garantindo a universalização da assistência;
- II** - elaborar o plano de trabalho dos estabelecimentos de saúde, decidir as prioridades e programas a serem desenvolvidos de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;
- III** - coordenar a pesquisa da realidade de saúde na área de abrangência dos estabelecimentos de saúde, buscando organizar os serviços de saúde atendendo as necessidades prioritizadas;
- IV** - planejar e avaliar a qualidade do atendimento da população abrangida pelos estabelecimentos de saúde e propor melhorias nos serviços prestados;
- V** - propor treinamento e capacitação para os servidores públicos dos estabelecimentos de saúde;



VI - promover reuniões, debates, seminários e outras formas de participação da comunidade, a fim de obter sua participação ativa e crítica na solução dos problemas de saúde existentes na área de abrangência dos estabelecimentos de saúde, bem como, transmitir a todos, os trabalhos realizados pelo Conselho Gestor;

VII - manter intercâmbio com outros Conselhos Gestores existentes em outros Municípios e com o CMS, visando troca de informações e experiências;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno;

IX - cumprir e fazer cumprir as diretrizes emanadas pelo CMS.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, com composição paritária entre os representantes da comunidade e os demais representantes, podendo haver recondução.

§ 1º Os 04 (quatro) representantes da comunidade (sociedade civil) serão indicados pelos cidadãos riopretenses, devendo todos, obrigatoriamente, residirem no Município de Dorcas do Rio Preto; os 02 (dois) representantes dos servidores da área da saúde serão indicados pelo representante do Fundo Municipal de Saúde; e 02 (dois) representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal

§ 2º Concluído o processo de composição do Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde, os indicados, terão os nomes encaminhados, para fins de elaboração de Portaria de nomeação de membros.

Art. 4º - Perderá o mandato o conselheiro que cometer qualquer ato ou ação não condizente com o exercício de sua representação, por deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 5º - A função dos membros do conselho é de relevância pública, portanto, não receberão remuneração de nenhuma espécie por participar do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 6º - O Secretário Municipal de Saúde convocará e presidirá a reunião, até 15 (quinze) dias após as designações, em que tomarão posse os novos conselheiros e em que se realizará a eleição do Presidente do Conselho Gestor, podendo ser representante de qualquer um dos entes referidos nos parágrafos do artigo 3º.

Art. 7º - Constituído o Conselho Gestor, os pedidos de indicação e substituição de conselheiros serão dirigidos diretamente ao seu Presidente, que dará ciência ao Plenário para homologação e, posteriormente, ao Executivo Municipal para a necessária designação.

CAPÍTULO V
DAS REUNIÕES

Art. 8º - O Conselho Gestor se reunirá, ordinariamente, semestralmente ou, em caráter extraordinário, quando for convocado, expressamente, pelo Presidente do Conselho ou, a requerimento motivado de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, ou ainda, por maioria simples do Plenário.

Art. 9º - As reuniões do Conselho serão abertas à participação da comunidade em geral, que terá direito a voz, mas não a voto, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho.

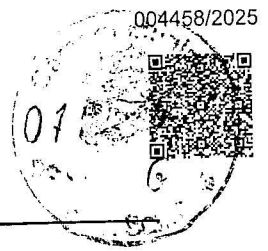
Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dorcas do Rio Preto/ES, 19 de setembro de 2025.

THIAGO LOPES PESSOTTI
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de elaboração de projeto de lei, pelo Chefe do Poder Executivo, que “Cria o Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde, e dá outras providências”.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Deste modo, a criação de Conselhos Gestores de Equipamentos de Saúde está em consonância com o princípio constitucional e legal da participação social na saúde, não havendo incompatibilidade material.

O Conselho Municipal de Saúde, instituído pela Lei nº 717/2010, constitui a instância máxima de controle social no âmbito da saúde municipal, com caráter deliberativo e paritário. Os Conselhos Gestores de Equipamentos de Saúde, conforme o projeto, não substituem nem se sobrepõem ao CMS, mas atuam de forma complementar e descentralizada, permitindo que a população vinculada a cada unidade de saúde tenha espaço de representação e acompanhamento das políticas públicas locais.

Importa destacar que o projeto deve resguardar:

- a subordinação dos conselhos gestores às diretrizes do CMS, evitando conflitos de competência;
- a competência consultiva, fiscalizadora e propositiva, sem retirar a atribuição deliberativa do Conselho Municipal de Saúde.

III – CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, e pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, o projeto mostra-se juridicamente viável e adequado.

Dores do Rio Preto/ES, 19 de setembro de 2025

Assinado por THAIS BARBARA GOMES
122.***-***-***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES
DO RIO PRETO
19/09/2025 10:07:52

Dr^a. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Municipal



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 025/2025 - que cria o Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde no âmbito de Dorés do Rio Preto.

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo – Direito a saúde - constitucionalidade Formal e material– art. 41 da lei orgânica – arts. 30, 198 e 227 da Constituição Federal.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que cria o Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde no âmbito de Dorés do Rio Preto.

O objetivo do projeto é instituir um órgão colegiado e permanente, de caráter participativo, com representantes da comunidade, dos servidores da saúde e do Executivo Municipal, com a finalidade de acompanhar, propor e avaliar as ações e políticas públicas de saúde no âmbito municipal

É o relatório



II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido



de que:

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Competência legislativa

A Constituição Federal, no art. 30, I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

No caso em análise, trata-se de **organização administrativa municipal e gestão democrática da saúde pública**, o que se insere no âmbito do interesse local, estando, portanto, dentro da competência legislativa do Município.

Constitucionalidade material

O art. 198, inciso III, da Constituição Federal dispõe que as ações e serviços públicos de saúde devem observar, entre outras diretrizes, a **participação da comunidade**.

O projeto em análise busca justamente concretizar esse princípio constitucional, criando um conselho de gestão participativa.

Portanto, o conteúdo da norma está em **plena consonância com a Constituição Federal**.

Legalidade e conformidade com a legislação do SUS

A Lei Federal nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a criação de **conselhos de saúde** como instrumentos de controle social.

Além disso, a **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)** estabelece a necessidade de **participação popular** e de mecanismos de fiscalização e avaliação. Dessa forma, o projeto encontra **fundamento legal expresso** na legislação federal que rege o SUS.

Aspectos administrativos e organizacionais



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

A composição prevista (paritária entre comunidade, servidores da saúde e Executivo) respeita a diretriz de **democracia participativa** e amplia a legitimidade das decisões.

O mandato fixo, a possibilidade de recondução e a ausência de remuneração preservam a economicidade e o interesse público.

A vinculação do Conselho à política municipal de saúde e ao Conselho Municipal de Saúde garante integração institucional e evita sobreposição de competências.

Dentre as leis de são de competência privativa do prefeito, está as leis que tem com escopo as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Nesse sentido:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública:

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Como bem observamos, o projeto de lei analisado no caso em tela é de iniciativa do Prefeito Municipal, não estando, portanto, eivado de qualquer vício de iniciativa.

Nesse sentido, o projeto é de iniciativa do **Prefeito Municipal**, o que se mostra adequado, uma vez que versa sobre organização administrativa e participação social em políticas públicas municipais. Não há afronta ao princípio da separação dos poderes.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 025/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.



Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 07 de outubro de 2025

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo



LEI Nº 025/2025
DE AURORA DO PODER
EXECUTIVO

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2025 DE AURORA DO PODER EXECUTIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso e Bruno Viana Moreira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025, de Autoria do Poder Executivo que "Cria o Conselho Gestor de equipamentos de saúde e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

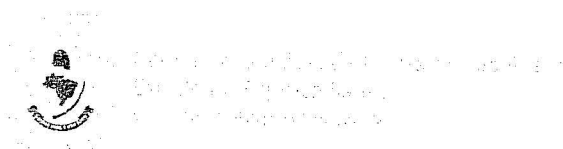
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2025, às 09:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, que "Institui o Serviço de Prestação Social Especial de Alta Complexidade o âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 024/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**





Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Administração
Rua da Assembleia, 100 - Centro
20060-000 - Rio de Janeiro, RJ

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
032/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2025

“Cria o Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde, órgão colegiado e de caráter permanente, que atuará na proposição de prioridades para as ações/programas de saúde e avaliação da política de saúde na área de abrangência correspondente, respeitando as disposições e diretrizes constantes na Lei nº 717/2010, que criou o Conselho Municipal de Saúde – CMS.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde:

I - definir, controlar e avaliar a política local de saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, garantindo a universalização da assistência;





II - elaborar o plano de trabalho dos estabelecimentos de saúde, decidir as prioridades e programas a serem desenvolvidos de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS;

III - coordenar a pesquisa da realidade de saúde na área de abrangência dos estabelecimentos de saúde, buscando organizar os serviços de saúde atendendo as necessidades prioritizadas;

IV - planejar e avaliar a qualidade do atendimento da população abrangida pelos estabelecimentos de saúde e propor melhorias nos serviços prestados;

V - propor treinamento e capacitação para os servidores públicos dos estabelecimentos de saúde;

VI - promover reuniões, debates, seminários e outras formas de participação da comunidade, a fim de obter sua participação ativa e crítica na solução dos problemas de saúde existentes na área de abrangência dos estabelecimentos de saúde, bem como, transmitir a todos, os trabalhos realizados pelo Conselho Gestor;

VII - manter intercâmbio com outros Conselhos Gestores existentes em outros Municípios e com o CMS, visando troca de informações e experiências;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno;

IX - cumprir e fazer cumprir as diretrizes emanadas pelo CMS.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, com composição paritária entre os representantes da comunidade e os demais representantes, podendo haver recondução.



§ 1º Os 04 (quatro) representantes da comunidade (sociedade civil) serão indicados pelos cidadãos riopretenses, devendo todos, obrigatoriamente, residirem no Município de Dorés do Rio Preto; os 02 (dois) representantes dos servidores da área da saúde serão indicados pelo representante do Fundo Municipal de Saúde; e 02 (dois) representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal

§ 2º Concluído o processo de composição do Conselho Gestor de Equipamentos de Saúde, os indicados, terão os nomes encaminhados, para fins de elaboração de Portaria de nomeação de membros.

Art. 4º - Perderá o mandato o conselheiro que cometer qualquer ato ou ação não condizente com o exercício de sua representação, por deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 5º - A função dos membros do conselho é de relevância pública, portanto, não receberão remuneração de nenhuma espécie por participar do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O Secretário Municipal de Saúde convocará e presidirá a reunião, até 15 (quinze) dias após as designações, em que tomarão posse os novos conselheiros e em que se realizará a eleição do Presidente do Conselho Gestor, podendo ser representante de qualquer um dos entes referidos nos parágrafos do artigo 3º.

Art. 7º - Constituído o Conselho Gestor, os pedidos de indicação e substituição de conselheiros serão dirigidos diretamente ao seu Presidente, que dará ciência ao Plenário para homologação e, posteriormente, ao Executivo Municipal para a necessária designação.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Art. 8º - O Conselho Gestor se reunirá, ordinariamente, semestralmente ou, em caráter extraordinário, quando for convocado, expressamente, pelo Presidente do Conselho ou, a requerimento motivado de 1/3 (um terço) dos conselheiros titulares, ou ainda, por maioria simples do Plenário.

Art. 9º - As reuniões do Conselho serão abertas à participação da comunidade em geral, que terá direito a voz, mas não a voto, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 06 dias do mês de novembro de 2025.

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA:09543746656

Assessor de Imprensa e Comunicação Social
TAVARES OLIVEIRA:09543746656
Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br

Dorés do Rio Preto – ES, 06 de novembro de 2025.

Ofício nº 201/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 032/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 032/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2025**, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES
OLIVEIRA 09543744656

Assinatura digital do Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, Gustavo Tavares Oliveira, em 06/11/2025, às 14:00:00.

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara





MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PREFEITO MUNICIPAL LUCINEIA PIROVANI FERREIRA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Relatório de Comprovante de Protocolização

07 de Novembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 005417/2025**

Data: **07/11/2025 10:37:25**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA Nº 032/2025, PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 025/2025," CRIA O CONSELHO GESTOR DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **8b95830e-8267-4418-be13-3fba5b93fcfe**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)